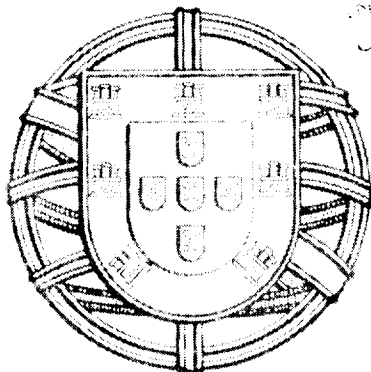




DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 24/93:

Exonera, sob proposta do Governo, o embaixador José Manuel Peixoto de Villas-Boas de Vasconcelos Faria do cargo de embaixador de Portugal em Pequim... 4587

Decreto do Presidente da República n.º 25/93:

Exonera, sob proposta do Governo, o embaixador António Leal da Costa Lobo do cargo de embaixador de Portugal em Moscovo... 4587

Decreto do Presidente da República n.º 26/93:

Exonera, sob proposta do Governo, o embaixador Carlos Alberto Soares Simões Coelho do cargo de embaixador de Portugal em Madrid..... 4587

Decreto do Presidente da República n.º 27/93:

Exonera, sob proposta do Governo, o embaixador Leonardo Charles de Zaffiri Duarte Mathias do cargo de embaixador de Portugal em Brasília 4587

Decreto do Presidente da República n.º 28/93:

Exonera, sob proposta do Governo, o embaixador Luís Gaspar da Silva do cargo de embaixador de Portugal em Roma 4587

Decreto do Presidente da República n.º 29/93:

Exonera, sob proposta do Governo, o embaixador Luís Henrique Cutileiro Navega do cargo de embaixador de Portugal em Atenas 4587

Decreto do Presidente da República n.º 30/93:

Exonera, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário Luís de Vasconcelos Pimentel Quartin Bastos do cargo de embaixador de Portugal em Praga 4588

Decreto do Presidente da República n.º 31/93:

Exonera, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário Fernão Manuel Homem de Gouveia Favila Vieira do cargo de embaixador de Portugal em Havana 4588

Decreto do Presidente da República n.º 32/93:

Exonera, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário José Manuel Duarte de Jesus do cargo de embaixador de Portugal em Kinshasa 4588

Decreto do Presidente da República n.º 33/93:

Nomeia, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário José Manuel Duarte de Jesus para o cargo de embaixador de Portugal em Pequim ... 4588

Decreto do Presidente da República n.º 34/93:

Nomeia, sob proposta do Governo, o embaixador José Manuel Peixoto de Villas-Boas de Vasconcelos Faria para o cargo de embaixador de Portugal em Moscovo 4588

Decreto do Presidente da República n.º 35/93:

Nomeia, sob proposta do Governo, o embaixador Leonardo Charles de Zaffiri Duarte Mathias para o cargo de embaixador de Portugal em Madrid 4588

Decreto do Presidente da República n.º 36/93:

Nomeia, sob proposta do Governo, o embaixador Pedro José Ribeiro de Meneses para o cargo de embaixador de Portugal em Brasília 4589

Decreto do Presidente da República n.º 37/93:

Nomeia, sob proposta do Governo, o embaixador João Diogo Correia Saraiva Nunes Barata para o cargo de embaixador de Portugal em Roma 4589

Decreto do Presidente da República n.º 38/93:

Nomeia, sob proposta do Governo, o embaixador Carlos Alberto Soares Simões Coelho para o cargo de embaixador de Portugal em Atenas 4589

Decreto do Presidente da República n.º 39/93:

Nomeia, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário Fernão Manuel Homem de Gouveia Favila Vieira para o cargo de embaixador de Portugal em Praga 4589

Decreto do Presidente da República n.º 40/93:

Nomeia, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário António Augusto Carvalho de Faria para o cargo de embaixador de Portugal em Havana 4589

Assembleia da República**Lei n.º 66/93:**

Altera a lei quadro das leis de programação militar 4589

Lei n.º 67/93:

2.ª lei de programação militar 4590

Presidência do Conselho de Ministros**Decreto-Lei n.º 299/93:**

Define o Decreto-Lei n.º 451/91, de 4 de Dezembro (Lei Orgânica do XII Governo Constitucional) 4592

Ministério da Justiça**Decreto-Lei n.º 300/93:**

Altera o Decreto-Lei n.º 519-F2/79, de 29 de Dezembro (aprova a nova Lei Orgânica dos Serviços dos Registos e dos Notariados) 4592

Ministério dos Negócios Estrangeiros**Aviso n.º 209/93:**

Torna público que, nos termos do artigo 67.º da Convenção Relativa à Competência Judiciária e à Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial, concluída em Lugano em 16 de Setembro de 1988, o Departamento Federal dos Negócios Estrangeiros do Conselho Federal Suíço notificou terem o Reino da Noruega e a República da Finlândia depositado, respectivamente em 2 de Fevereiro e 7 de Maio de 1993, o seu instrumento de ratificação da mencionada Convenção 4593

Ministério da Educação**Decreto-Lei n.º 301/93:**

Estabelece o regime de matrícula e de frequência no ensino básico obrigatório 4593

Ministério do Comércio e Turismo**Decreto-Lei n.º 302/93:**

Estabelece que parte da contrapartida a pagar anualmente pela concessionária da exploração permanente da zona de jogo do Estoril pode ser destinada ao financiamento de acções de promoção turística dos municípios nela integrados 4599

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 126, de 31 de Maio de 1993, inserindo o seguinte:

Presidência da República**Decreto do Presidente da República n.º 17/93:**

Ratifica a Decisão do Conselho de Governadores do Banco Europeu de Investimento de 11 de Junho de 1990, relativa ao aumento de capital do Banco 2944-(4)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 129, de 3 de Junho de 1993, inserindo o seguinte:

Assembleia da República**Lei n.º 17/93:**

Autorização ao Governo para legislar no sentido de adequar as competências das administrações central e local aos programas de realojamento e de construção de habitações económicas 3008-(2)

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**Decreto do Presidente da República n.º 24/93**

de 31 de Agosto

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 138.º, alínea a), da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o embaixador José Manuel Peixoto de Villas-Boas de Vasconcelos Faria do cargo de embaixador de Portugal em Pequim.

Assinado em 22 de Julho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 26 de Julho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel Durão Barroso*.

Decreto do Presidente da República n.º 25/93

de 31 de Agosto

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 138.º, alínea a), da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o embaixador António Leal da Costa Lobo do cargo de embaixador de Portugal em Moscovo.

Assinado em 22 de Julho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 26 de Julho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel Durão Barroso*.

Decreto do Presidente da República n.º 26/93

de 31 de Agosto

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 138.º, alínea a), da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o embaixador Carlos Alberto Soares Simões Coelho do cargo de embaixador de Portugal em Madrid.

Assinado em 22 de Julho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 26 de Julho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel Durão Barroso*.

Decreto do Presidente da República n.º 27/93

de 31 de Agosto

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 138.º, alínea a), da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o embaixador Leonardo Charles de Zaffiri Duarte Mathias do cargo de embaixador de Portugal em Brasília.

Assinado em 22 de Julho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 26 de Julho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel Durão Barroso*.

Decreto do Presidente da República n.º 28/93

de 31 de Agosto

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 138.º, alínea a), da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o embaixador Luís Gaspar da Silva do cargo de embaixador de Portugal em Roma.

Assinado em 22 de Julho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 26 de Julho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel Durão Barroso*.

Decreto do Presidente da República n.º 29/93

de 31 de Agosto

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 138.º, alínea a), da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o embaixador Luís Henrique Cutileiro Navega do cargo de embaixador de Portugal em Atenas.

Assinado em 22 de Julho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 26 de Julho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel Durão Barroso*.

Decreto do Presidente da República n.º 30/93

de 31 de Agosto

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 138.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário Luís de Vasconcelos Pimentel Quartin Bastos do cargo de embaixador de Portugal em Praga.

Assinado em 22 de Julho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 26 de Julho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel Durão Barroso*.

Decreto do Presidente da República n.º 31/93

de 31 de Agosto

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 138.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário Fernão Manuel Homem de Gouveia Favila Vieira do cargo de embaixador de Portugal em Havana.

Assinado em 22 de Julho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 26 de Julho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel Durão Barroso*.

Decreto do Presidente da República n.º 32/93

de 31 de Agosto

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 138.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário José Manuel Duarte de Jesus do cargo de embaixador de Portugal em Kinshasa.

Assinado em 22 de Julho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 26 de Julho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel Durão Barroso*.

Decreto do Presidente da República n.º 33/93

de 31 de Agosto

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 138.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário José Manuel Duarte de Jesus para o cargo de embaixador de Portugal em Pequim.

Assinado em 22 de Julho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 26 de Julho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel Durão Barroso*.

Decreto do Presidente da República n.º 34/93

de 31 de Agosto

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 138.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o embaixador José Manuel Peixoto de Villas-Boas de Vasconcelos Faria para o cargo de embaixador de Portugal em Moscovo.

Assinado em 22 de Julho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 26 de Julho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel Durão Barroso*.

Decreto do Presidente da República n.º 35/93

de 31 de Agosto

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 138.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o embaixador Leonardo Charles de Zaffiri Duarte Mathias para o cargo de embaixador de Portugal em Madrid.

Assinado em 22 de Julho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 26 de Julho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel Durão Barroso*.

Decreto do Presidente da República n.º 36/93

de 31 de Agosto

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 138.º, alínea a), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o embaixador Pedro José Ribeiro de Meneses para o cargo de embaixador de Portugal em Brasília.

Assinado em 6 de Agosto de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 13 de Agosto de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel Durão Barroso*.

Decreto do Presidente da República n.º 37/93

de 31 de Agosto

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 138.º, alínea a), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o embaixador João Diogo Correia Saraiva Nunes Barata para o cargo de embaixador de Portugal em Roma.

Assinado em 22 de Julho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 26 de Julho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel Durão Barroso*.

Decreto do Presidente da República n.º 38/93

de 31 de Agosto

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 138.º, alínea a), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o embaixador Carlos Alberto Soares Simões Coelho para o cargo de embaixador de Portugal em Atenas.

Assinado em 22 de Julho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 26 de Julho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel Durão Barroso*.

Decreto do Presidente da República n.º 39/93

de 31 de Agosto

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 138.º, alínea a), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário Fernão Manuel Homem de Gouveia

Favila Vieira para o cargo de embaixador de Portugal em Praga.

Assinado em 22 de Julho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 26 de Julho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel Durão Barroso*.

Decreto do Presidente da República n.º 40/93

de 31 de Agosto

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 138.º, alínea a), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário António Augusto Carvalho de Faria para o cargo de embaixador de Portugal em Havana.

Assinado em 22 de Julho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 26 de Julho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel Durão Barroso*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Lei n.º 66/93**

de 31 de Agosto

Altera a lei quadro das leis de programação militar

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 2.º e 5.º da Lei n.º 1/85, de 23 de Janeiro, passam a ter a redacção seguinte:

Artigo 2.º

[...]

1 — Nas leis de programação militar são inscritos os programas de reequipamento e de infra-estruturas necessários à realização do plano de forças decorrente de um processo de planeamento a médio prazo fundamentado no conceito estratégico-militar, bem como a programação dos encargos financeiros necessários à respectiva materialização.

2 — As leis de programação militar abrangem um período de cinco anos, devendo ser obrigatoriamente revistas de dois em dois anos.

3 — Os programas cujo financiamento eventualmente exceda aquele período têm uma anotação em que será indicada a previsão dos anos e dos correspondentes encargos até ao seu completamento.

4 — Para efeitos da presente lei, o plano de forças é o plano de médio prazo que engloba o sistema de forças nacional e o dispositivo aprovado na sequência e em execução do conceito estratégico-militar.

Artigo 5.º

[...]

1 — Os programas a considerar em leis de programação militar são apresentados separadamente pelos serviços centrais do Ministério da Defesa Nacional, Estado-Maior-General das Forças Armadas e ramos, em correspondência com o plano de forças, contendo descrição e justificação adequadas.

2 — Por cada programa são indicados os encargos para cada um dos anos de vigência da lei de programação militar, determinados a preços do ano da respectiva aprovação.

3 — O Governo apresenta à Assembleia da República, juntamente com a proposta de lei de programação militar, o respectivo plano de financiamento e informa anualmente a Assembleia da República sobre a execução de todos os programas de reequipamento e infra-estruturas constantes da lei de programação militar vigente.

Aprovada em 2 de Julho de 1993.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

Promulgada em 28 de Julho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendada em 3 de Agosto de 1993.

Pelo Primeiro-Ministro, *Joaquim Fernando Nogueira*, Ministro da Presidência.

Lei n.º 67/93

de 31 de Agosto

2.ª lei de programação militar

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Governo autorizado a continuar ou iniciar a execução, consoante os casos, dos progra-

mas de reequipamento e infra-estruturas militares constantes do mapa anexo ao presente diploma relativamente ao quinquénio 1993-1997.

Art. 2.º Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 4.º da Lei n.º 1/85, de 23 de Janeiro, o encargo anual relativo a cada um dos programas pode ser excedido até montante não superior a 30% do valor indicado no mapa anexo, desde que não inviabilize a execução de outros programas e não podendo, em qualquer caso, o total dos encargos orçamentais do conjunto dos programas ser, em cada ano, superior à soma dos respectivos valores constantes do mencionado mapa.

Art. 3.º — 1 — Os saldos verificados nas rubricas referenciadas como afectas à lei de programação militar no Orçamento do Estado para 1992 podem ser levantados através de folhas processadas a favor da Direcção-Geral do Tesouro, que as escriturará em operações de tesouraria, em rubrica adequada, e podem servir de contrapartida à abertura de créditos especiais para o reforço das correspondentes dotações de despesa do Orçamento do Estado para 1993.

2 — Fica o Governo autorizado a proceder às alterações orçamentais entre capítulos necessárias à execução do disposto na presente lei.

Art. 4.º — 1 — Fica o Governo autorizado, nos termos da alínea f) do artigo 164.º da Constituição, a contrair, em 1993, empréstimos e outras operações no mercado externo junto de organismos de cooperação financeira internacional e de outras entidades, até ao montante de 14 milhões de contos, destinados à execução das finalidades previstas no presente diploma.

2 — Os empréstimos e operações referidos no número anterior não podem ser contratados em condições mais desfavoráveis do que as correntes no mercado internacional de capitais, quanto a prazo, taxa de juro e demais encargos.

Art. 5.º O presente diploma reporta os seus efeitos a 1 de Janeiro de 1993.

Aprovada em 2 de Julho de 1993.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

Promulgada em 28 de Julho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendada em 3 de Agosto de 1993.

Pelo Primeiro-Ministro, *Joaquim Fernando Nogueira*, Ministro da Presidência.

Lei de programação militar

Programas para o período de 1993-1997

Propostas de forças	Custos (milhares de contos)							Observações
	1993	1994	1995	1996	1997	Total do período	Anos seguintes	
Serviços centrais MDN								
Outros programas	2 086	75	185	185	185	2 716	-	
EMGFA								
Sist. Integrado Comn (SICOM)	70	1 340	1 390	1 140	870	4 810	1 520	
Centro de Operações das FA	-	50	50	50	50	200	(a)	
<i>Soma EMGFA...</i>	70	1 390	1 440	1 190	920	5 010	1 520	

Propostas de forças	Custos (milhares de contos)							Observações
	1993	1994	1995	1996	1997	Total do período	Anos seguintes	
Marinha								
Aquisição de capacidade de guerra de minas	20	20	60	1 272	3 093	4 465	5 500	Acresce compart. OTAN 162 milhares de contos.
Comunicações Marinha	119	408	488	340	1 207	2 562	3 839	
Comando Naval	-	180	180	-	-	360	-	
Material limitação avarias	-	-	240	121	-	361	-	
Reeq. oficial diversos	16	80	543	218	394	1 251	-	
Base Naval de Lisboa	644	825	100	-	-	1 569	-	Acresce compart. OTAN 338 milhares de contos.
Depósitos e paióis	50	50	50	-	-	150	-	Acresce compart. OTAN 670 milhares de contos.
I e D — Marinha	211	537	204	57	-	1 009	-	
Conclusão progr. <i>Vasco da Gama</i> ...	862	935	645	245	-	2 687	-	
Aquisição de cinco helis	5 967	1 197	317	80	-	7 561	-	
Manutenção da capacidade submarina	20	20	80	6 000	10 000	16 120	73 880	
Modernização <i>João Belo</i>	1 163	1 443	2 054	591	-	5 251	-	
Navio-tanque reabastecedor	1 550	-	-	-	-	1 550	-	
Reeq. fuzileiros	-	87	-	-	-	87	-	
Transf. moder. minas	25	-	-	-	-	25	547	
<i>Soma Marinha</i> ...	10 647	5 782	4 961	8 924	14 694	45 008	83 766	
Exército								
Comunicações permanentes	300	150	150	100	300	1 000	1 500	(b)
Informatização — Recr. mob.	-	160	250	80	90	580	-	
Melhorar logística de base	-	109	-	-	277	386	-	
Constr. da área logística do Entroncamento	50	50	50	50	50	250	-	
Recuperação matéria CFE	800	337	300	460	390	2 287	-	
Depósitos mun. Madeira	-	100	100	100	100	400	600	
Construção paióis	50	-	-	-	-	50	-	
Aquisição arma ligeira calibre 5,56	656	890	1 610	1 500	1 490	6 146	-	
Simuladores e outro material de instrução	54	335	310	-	145	844	-	
Alarg. dos campos de instrução	200	150	100	100	150	700	300	
Const. para apoio à instrução	200	300	100	160	150	910	-	
Reeq. Comp. Op. El Especiais	-	146	96	39	238	519	-	
I e D Exército	-	160	100	310	130	700	-	
Quartel Santa Maria (inf. art.)	65	215	100	100	-	480	-	
Iniciar levant. Gr. Ava. Lig.	15	450	700	750	2 050	3 965	22 350	
Compl. B. eng.	210	30	-	-	-	240	750	
Compl. B. Tm.	255	141	-	-	-	396	550	
Levantar Comp. G. Electr.	254	-	-	-	112	366	8 750	
Equipar Bat. San.	100	100	-	-	-	200	500	
Complet. Comp. Transp.	-	-	-	72	200	272	350	
Complet. Btr. AAA/1 BMI	-	-	1 013	2 000	2 000	5 013	4 000	
Reequipar B1 Mec/1 BMI	-	299	311	50	-	660	-	
Mecanizar 1 B 1 Moto/1 BMI	-	541	-	1 436	1 086	3 063	-	
Subst. Arm. Equip. 1 BMI	-	100	350	304	34	788	1 100	
Compl. e MEC GAC/1 BMI	-	-	-	1 753	1 776	3 529	1 000	
Subst. Equip. GCC/1 BMI	-	57	-	74	-	131	-	
Subst. equip. E Rec./1 BMI	-	148	-	25	-	173	-	
Mecanizar C Eng./1 BMI	-	224	-	734	210	1 168	-	
Reequipar C Tm./1 BMI	-	-	-	668	545	1 213	-	
Quartel 2.º B1 Mec./1 BMI	200	500	500	350	180	1 730	200	
Concl. quartel Btr. AA/1 BMI	80	120	-	-	-	200	-	
Concl. quartel GAC/1 BMI	20	230	150	200	-	600	-	
Reeq. e compl. Cmd. T Aerotransp.	-	-	-	170	230	400	300	
Infra-estr. Cmd. Tropas Aerotransp. 1.ª fase	-	200	150	100	50	500	200	
Compl. 3 Bat. Aerotransp.	924	584	326	210	274	2 318	-	
Compl. reeq. E Rec/BAI	-	2 312	256	283	60	2 911	-	
Compl. reeq. GAC/BAI	-	1 365	950	808	1 127	4 250	-	
Lev. Btr. AAA/BAI	-	1 530	4 240	-	-	5 770	-	
Reeq. C Eng/BAI	-	322	46	-	-	368	-	
Lev. C Tm./BAI	-	820	479	94	119	1 512	-	
Lev. CACar/BAI	-	178	-	60	-	238	-	Inclui destacamento guerra electrónica.
Compl. BAp. Svc/BAI	-	370	199	181	-	750	-	
Reeq. Cmd. CCS/BAI	-	35	30	10	10	85	-	
<i>Soma Exército</i> ...	4 433	13 758	12 966	13 331	13 573	58 061	42 450	

Propostas de forças	Custos (milhares de contos)							Observações
	1993	1994	1995	1996	1997	Total do período	Anos seguintes	
Força Aérea								
Sustentação munições	200	300	300	300	400	1 500	1 500	Inclui Arripiado.
Infra-estruturas globais	150	50	100	150	150	600	-	
Campo de Tiro de Alcochete	70	100	110	60	70	410	650	
2.ª Esquadra ALPHA-JET	392	396	123	64	-	975	-	Cedência de aviões e equip. (Alemanha).
Apoio à instrução (EPSILON)	420	285	-	-	-	705	-	+ 675 milhares de contos (SRA). + 430 milhares de contos (SRA). Cedência de aviões e equip. (Alemanha) + 675 milhares de contos (SRA).
I e D — Força Aérea	232	171	167	172	41	783	10	
1.ª Esquadra F 16 (20)	1 887	8 212	9 838	9 025	7 183	36 145	11 876	
Esquadra P3P (6)	-	-	222	450	430	1 102	-	
1.ª Esquadra A7P (18)	462	317	309	90	-	1 178	-	
1.ª Esquadra C 130 (6)	200	400	200	-	-	800	-	
Equip. Reconh. Aéreo	-	150	100	100	62	412	178	
1.ª Esq. ALPHA-JET (20)	449	431	81	100	114	1 175	1 500	
2.ª Esquadra A7P (18)	162	307	239	40	-	748	-	
Equip. para guerra electr.	50	190	600	50	100	990	-	
Soma Força Aérea	4 674	11 309	12 389	10 601	8 550	47 523	15 714	
Total geral	21 910	32 314	31 941	34 231	37 922	158 318	143 450	

(a) Prosseguimento do programa com custos ainda não estimáveis.

(b) Programa conjunto das Forças Armadas com execução a cargo do Exército.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 299/93

de 31 de Agosto

Tendo em conta as alterações introduzidas na estrutura do Ministério do Ambiente e Recursos Naturais, torna-se necessário adaptar em conformidade a Lei Orgânica do XII Governo Constitucional.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 451/91, de 4 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 21.º — 1 — O Ministro do Ambiente e Recursos Naturais é coadjuvado no exercício das suas funções pelo Secretário de Estado dos Recursos Naturais e pelo Secretário de Estado do Ambiente e do Consumidor.

2 —
3 —
4 —

Art. 2.º O presente diploma produz efeitos desde o dia 11 de Junho de 1993.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Junho de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *Manuel Dias Loureiro* — *Jorge Braga de Macedo* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Álvaro José Brilhante Laborinho* — *Lúcio* — *Vítor Ângelo da Costa Martins* — *Arlindo Marques da Cunha* — *Luís Fernando Mira Amaral* — *António Fernando Couto dos Santos* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral* — *Arlindo Gomes de Carvalho* — *José Albino da Silva Peneda* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oli-*

veira — *Maria Teresa Pinto Basto Gouveia* — *Eduardo Eugénio Castro de Azevedo Soares* — *Luís Manuel Gonçalves Marques Mendes*.

Promulgado em 28 de Julho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MARIO SOARES.

Referendado em 29 de Julho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 300/93

de 31 de Agosto

A desadequação da disciplina orgânica dos serviços dos registos e do notariado face às exigências do programa de modernização e às reformas estruturais em curso impõe uma actuação correctiva, capaz de conferir dinamismo, eficiência e eficácia acrescidas àqueles serviços.

Uma das alterações mais prementes consiste na revogação das nomeações definitivas para os cargos de conservador e de conservador-adjunto da Conservatória dos Registos Centrais.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 519-F2/79, de 29 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 34.º

1 — O lugar de conservador da Conservatória dos Registos Centrais é provido, em comissão de

serviço, por períodos trienais, por despacho do Ministro da Justiça, de entre conservadores do registo civil com mais de oito anos de serviço e com classificação não inferior a *Bom com distinção*.

2 — Os lugares de conservador-adjunto da Conservatória dos Registos Centrais são providos, em comissão de serviço, por períodos trienais, por despacho do Ministro da Justiça, de entre conservadores do registo civil com mais de cinco anos de serviço e classificação não inferior a *Bom*.

3 — Ao provimento dos lugares de conservador auxiliar da Conservatória dos Registos Centrais é aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 30.º do presente diploma.

Art. 2.º — 1 — O conservador e os conservadores-adjuntos da Conservatória dos Registos Centrais que, à data da entrada em vigor do presente diploma, se encontrem no exercício efectivo de funções passam ao regime de comissão de serviço.

2 — A comissão de serviço referida no número anterior cessa no prazo de 30 dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, se não for confirmada por despacho do Ministro da Justiça.

Art. 3.º — 1 — A cessação da comissão de serviço, independentemente do momento em que ocorrer, confere ao conservador e aos conservadores-adjuntos da Conservatória dos Registos Centrais que se encontrem nomeados definitivamente, à data da entrada em vigor do presente diploma, o direito ao provimento em lugares de conservador do registo civil de 1.ª classe, mantendo as respectivas classes pessoais, na Conservatória dos Registos Centrais e o direito à participação emolumentar correspondente à média dos últimos 12 meses anteriores à data da cessação da comissão de serviço, ou à do lugar do provimento conforme opção do próprio.

2 — O pessoal provido nos termos do número anterior é concorrente obrigatório aos lugares de conservador do registo civil de 1.ª classe, em Lisboa, nos concursos que se realizarem após a cessação da comissão de serviço, considerando-se em igualdade com conservadores de classe pessoal correspondente à do lugar a concurso.

3 — A criação dos lugares necessários à execução do disposto no n.º 1 deste artigo faz-se mediante despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Justiça.

4 — Os lugares criados, necessários à execução deste diploma, serão extintos à medida que vagarem.

Art. 4.º São revogados os n.ºs 4 e 5 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-F2/79, de 29 de Dezembro.

Art. 5.º O presente diploma entra em vigor no 1.º dia do mês imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Julho de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo* — *Álvaro José Brilhante Lobo* — *Lúcio*.

Promulgado em 28 de Julho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 30 de Julho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral das Comunidades Europeias

Aviso n.º 209/93

Por ordem superior se torna público que, nos termos do artigo 67.º da Convenção Relativa à Competência Judiciária e à Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial, concluída em Lugano em 16 de Setembro de 1988, o Departamento Federal dos Negócios Estrangeiros do Conselho Federal Suíço notificou o seguinte:

Por nota de 7 de Maio de 1993, ter o Reino da Noruega depositado, em 2 de Fevereiro de 1993, o seu instrumento de ratificação da mencionada Convenção;

Igualmente por nota de 7 de Maio de 1993, ter a República da Finlândia depositado, em 27 de Abril de 1993, o seu instrumento de ratificação da mencionada Convenção.

Nos termos do artigo 61.º, a Convenção vigora no Reino da Noruega desde 1 de Maio de 1993 e na República da Finlândia desde 1 de Julho de 1993.

Portugal é parte na mesma Convenção, que foi aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia n.º 33/91, publicada no *Diário da República*, n.º 250, de 30 de Outubro de 1991, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 14 de Abril de 1992, conforme aviso publicado no *Diário da República*, n.º 157, de 10 de Julho de 1992.

A Convenção vigora para Portugal desde 1 de Julho de 1992.

Nos termos do artigo 61.º, a Convenção entrou em vigor igualmente nos Estados abaixo indicados conforme avisos publicados no *Diário da República*, n.ºs 157, de 10 de Julho de 1992, e 7, de 8 de Janeiro de 1993:

Países Baixos, França e Suíça — em 1 de Janeiro de 1992;

Luxemburgo — em 1 de Fevereiro de 1992;

Reino Unido — em 1 de Maio de 1992;

Itália — em 7 de Dezembro de 1992;

Suécia — em 1 de Janeiro de 1993.

Direcção-Geral das Comunidades Europeias, 28 de Julho de 1993. — O Director de Serviços dos Assuntos Jurídicos, *Luís Inês Fernandes*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 301/93

de 31 de Agosto

A Constituição da República Portuguesa assegura, como direito fundamental de cada cidadão, o direito à educação e à cultura, incumbindo ao mesmo tempo o Estado de assegurar o ensino básico universal, obrigatório e gratuito.

A Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro) instituiu, por seu turno, o ensino básico de nove anos, composto por três ciclos sequenciais de ensino, o qual tem vindo a abranger progressivamente os diversos anos de escolaridade, a partir do ano lectivo de 1987-1988.

Importa, agora, adaptar o regime legal vigente ao alargamento da escolaridade obrigatória, definindo as medidas necessárias para o seu cumprimento efectivo.

A harmonização prática do direito ao ensino com o dever de frequência da escolaridade obrigatória resulta num complexo de deveres recíprocos do Estado, da escola, do aluno e da respectiva família.

O investimento de confiança da comunidade e do Estado no regime de escolaridade obrigatória, criando a rede pública de escolas e assegurando o corpo docente necessário ao ensino, responsabiliza o aluno e a sua família, através do encarregado de educação, em ordem ao seu efectivo cumprimento.

Por outro lado, o rigor e a exigência da educação escolar justificam a exigência de frequência assídua das actividades escolares, bem como a fixação de um limite para as faltas injustificadas do aluno, limite que, uma vez ultrapassado, pode ocasionar a retenção do aluno no mesmo ano de escolaridade.

Em todo o caso, afigura-se necessário diferenciar as situações, materialmente distintas, da falta de assiduidade dos alunos do 1.º ciclo e da falta de assiduidade dos alunos dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico. A diferença de idades e de práticas educativas fundamentam esta distinção. Desta sorte, e em termos comuns aos vários ciclos do ensino básico, a falta de assiduidade pode determinar a retenção do aluno quando inviabilize a avaliação sumativa ou se repercuta negativamente no seu aproveitamento escolar.

Especificamente, nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, a falta de assiduidade pode ainda determinar a realização de uma avaliação sumativa extraordinária. Ainda em relação aos alunos destes ciclos de ensino, estabelece-se a retenção no mesmo ano de escolaridade quando a falta de assiduidade indique a recusa de inserção dos alunos no grupo, turma ou classe. O prudente uso que as escolas possam fazer desta previsão legal pode constituir estímulo para maior dedicação do aluno à escola e mais intensa integração comunitária no conjunto da comunidade educativa.

Finalmente, sendo a retenção decidida no final de cada ano lectivo, compagina-se o regime de obrigatoriedade com o dever de frequência assídua, como componente indissociável para a transição de ano e de ciclo de ensino.

A responsabilização da família, através dos pais e encarregados de educação, constitui igualmente faceta fundamental do regime da escolaridade obrigatória. Assim, constitui dever dos pais e encarregados de educação proceder à primeira matrícula das crianças a seu cargo no 1.º ano de escolaridade do 1.º ciclo do ensino básico. E constitui dever fundamental dos pais e encarregados de educação assegurar a frequência assídua das aulas e das actividades escolares, por parte do seu educando.

Corolário deste dever de frequência, o certificado do cumprimento da escolaridade obrigatória só será emitido em relação aos alunos que tenham cumprido nove anos de escolaridade com assiduidade. Com efeito, a não ser assim ficaria frustrada a exigência, constitucional e legal, de que o ensino é obrigatório: obrigatório para o Estado, que deve assegurar a rede de escolas públicas, mas também obrigatório para os alunos, que devem frequentar de forma assídua as aulas e as actividades escolares.

O ensino básico obrigatório implica, igualmente, responsabilidades acrescidas para o Estado e para a escola, para os seus órgãos de gestão e para os professores. Assim, simplifica-se o processo de matrícula, estabelecendo-se como regra a renovação anual das matrículas, atribuição da escola em que o aluno frequentou o ano lectivo anterior.

Compete, por fim, à escola, nomeadamente através dos seus órgãos e das estruturas de orientação educativa, bem como do órgão de gestão, verificar o cumprimento do dever de frequência assídua das actividades escolares, pelos alunos, informando e comunicando aos pais e encarregados de educação a assiduidade dos alunos.

Neste contexto, constitui dever do Estado a prestação de serviços de acção social, de saúde e de psicologia e orientação escolar, para apoiar e tornar efectivo o cumprimento do dever de frequência assídua dos alunos.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece o regime de matrícula e de frequência no ensino básico para as crianças e jovens em idade escolar.

Artigo 2.º

Obrigatoriedade de matrícula e de frequência

1 — A frequência do ensino básico é obrigatória para todas as crianças e jovens em idade escolar.

2 — Consideram-se em idade escolar as crianças e jovens entre os 6 e os 15 anos de idade.

3 — O ensino básico tem a duração de nove anos e compreende três ciclos sequenciais, sendo o 1.º ciclo de quatro anos, o 2.º ciclo de dois anos e o 3.º ciclo de três anos.

4 — A obrigatoriedade a que se refere o n.º 1 determina, para o encarregado de educação, o dever de proceder à matrícula do seu educando e, para este, o dever de frequência.

5 — A escolaridade obrigatória pode ser cumprida em escolas públicas ou em escolas particulares e cooperativas.

6 — A obrigatoriedade de matrícula e frequência cessa:

- a) Com a obtenção do diploma do ensino básico;
- b) Independentemente da obtenção do diploma, no final do ano lectivo em que os alunos perfazem 15 anos de idade, com excepção das situações em que é permitido o adiamento da matrícula.

7 — Tem carácter facultativo a frequência do ensino básico após a cessação da escolaridade obrigatória.

Artigo 3.º**Alunos com necessidades educativas especiais**

1 — Os alunos com necessidades educativas especiais estão sujeitos ao cumprimento do dever de frequência da escolaridade obrigatória.

2 — O regime educativo aplicável aos alunos com necessidades educativas especiais consta de diploma próprio.

Artigo 4.º**Cumprimento dos deveres de matrícula e frequência**

O cumprimento do dever de matrícula e do dever de frequência é controlado nos termos previstos no presente diploma e deve ser verificado pelos órgãos e serviços competentes.

CAPÍTULO II**Matrícula****Artigo 5.º****Dever de matrícula**

Constitui dever dos encarregados de educação proceder à primeira matrícula das crianças e jovens em idade escolar a seu cargo.

Artigo 6.º**Primeira matrícula**

1 — A primeira matrícula no ensino básico é obrigatória em relação às crianças que completem 6 anos de idade até 15 de Setembro e realiza-se no primeiro ano do 1.º ciclo.

2 — A matrícula no ensino básico é efectuada na escola da área pedagógica da residência do aluno.

3 — A requerimento do encarregado de educação ao órgão de gestão da escola, é admitida a antecipação da primeira matrícula no ensino básico em relação às crianças que completem 6 anos de idade entre 15 de Setembro e 31 de Dezembro do ano em que se inicia o ano lectivo.

4 — A requerimento do encarregado de educação, dirigido ao director regional de educação, é admitido o adiamento da primeira matrícula no ensino básico às crianças e jovens com necessidades educativas especiais.

Artigo 7.º**Renovação da matrícula**

1 — A matrícula é renovada anualmente.

2 — A renovação da matrícula opera-se oficiosamente na escola frequentada pelo aluno no ano lectivo findo.

3 — O prazo da matrícula e da sua renovação, bem como os termos em que as mesmas se processam, são definidos por despacho do Ministro da Educação.

Artigo 8.º**Mudança de ciclo**

Quando tenha lugar a mudança de ciclo, são oficiosamente remetidos aos órgãos de gestão da escola para que o aluno transita o processo individual e o registo biográfico do aluno.

Artigo 9.º**Transferências**

1 — A requerimento do encarregado de educação, é admitida a transferência dos alunos entre escolas públicas do ensino básico, desde que a escola para a qual os alunos pretendam transferir-se corresponda à área pedagógica da residência ou da actividade profissional dos pais ou encarregados de educação.

2 — Em caso de transferência é aplicável o disposto no artigo anterior.

3 — A transferência de alunos de escolas particulares e cooperativas para escolas públicas obedece ao disposto no estatuto do ensino particular e cooperativo.

4 — Os prazos e outras condições de realização da transferência são definidos por despacho do Ministro da Educação.

Artigo 10.º**Controlo das matrículas**

1 — O controlo do cumprimento do dever de matrícula é efectuado com base nos seguintes elementos:

- a) Listas de matrícula enviadas por todas as escolas integradas na área de coordenação regional;
- b) Listas de nascimento apresentadas pelas conservatórias de registo civil;
- c) Listas de residentes apresentadas pelas juntas de freguesia;
- d) Listas de abono de família enviadas pelos centros regionais de segurança social e demais departamentos processadores de abono de família.

2 — O controlo das matrículas compete:

- a) Quanto à primeira matrícula no ensino básico, aos centros de área educativa das direcções regionais de educação;
- b) Quanto às renovações de matrícula, aos órgãos de gestão das respectivas escolas.

Artigo 11.º**Diligências complementares
em caso de falta de matrícula ou da sua renovação**

1 — Sempre que se verifique a falta de matrícula, ou da sua renovação quanto a uma criança ou jovem em idade escolar, será ouvido, pelos órgãos de gestão da área escolar ou pelos órgãos de gestão da escola, o encarregado de educação.

2 — Tendo em vista a concretização da matrícula, as entidades referidas no número anterior solicitam a colaboração dos serviços de assistência social e das autarquias locais e informam os serviços com competência fiscalizadora em matéria laboral.

3 — Quando se mostre conveniente, é ainda enviada comunicação aos serviços com competência para o acompanhamento de crianças e jovens em risco e de assistência e segurança social.

4 — Depois de efectuada a diligência referida no n.º 1, e subsistindo a falta de matrícula, o encarregado de educação é notificado, por escrito, no sentido de proceder à matrícula no prazo de oito dias.

CAPÍTULO III

Frequência

Artigo 12.º

Dever de frequência

1 — Constitui dever do aluno a frequência das aulas e das actividades escolares obrigatórias.

2 — Cabe ao encarregado de educação assegurar o cumprimento do dever de frequência por parte do seu educando.

3 — Cabe à escola, nomeadamente através dos professores, dos órgãos e estruturas de orientação educativa e do órgão de gestão, verificar o cumprimento do dever de frequência:

- a) Adoptando ou promovendo a adopção de medidas que se mostrem necessárias à sua efectivação;
- b) Informando e comunicando aos encarregados de educação a assiduidade dos respectivos educandos.

4 — O Estado assegura a prestação de serviços de acção social, de saúde e de psicologia e orientação escolar, para apoiar e tornar efectivo o cumprimento do dever de frequência assídua dos alunos.

Artigo 13.º

Faltas

1 — A não comparência do aluno a uma aula ou a outra actividade escolar de frequência obrigatória corresponde a uma falta.

2 — A não comparência do aluno a uma aula ou actividade lectiva com duração superior a cinquenta minutos corresponde a uma única falta, excepto em relação a aulas que decorram em tempos consecutivos, caso em que será marcada uma falta por cada tempo lectivo.

3 — A ordem de saída da sala de aula imposta ao aluno pelo professor corresponde a uma falta de presença.

4 — As faltas serão registadas:

- a) Pelo professor, no livro de ponto ou de frequência;
- b) Pelo director de turma, nos suportes administrativos adequados ao efeito.

Artigo 14.º

Faltas justificadas

1 — Consideram-se justificadas as faltas dadas:

- a) Por doença do aluno, declarada pelo encarregado de educação, se a mesma não determinar

impedimento superior a cinco dias úteis, ou declarada por médico, para impedimento de duração superior;

- b) Por isolamento profiláctico determinado por doença infecto-contagiosa de pessoa que coabite com o aluno, comprovada através de declaração da autoridade sanitária da área;
- c) Por falecimento de familiar, durante o período legal de luto;
- d) Por acompanhamento do encarregado de educação, em caso de deslocação deste por motivo ponderoso;
- e) Por nascimento de irmão do aluno, até um dia de faltas;
- f) Para realização de tratamento ambulatorio, em virtude de doença ou deficiência, que não possa efectuar-se fora do período das actividades lectivas;
- g) Por assistência na doença a membro do agregado familiar do aluno, nos termos da alínea a);
- h) Por impedimento decorrente de religião professada pelo aluno;
- i) Por participação em provas desportivas ou eventos culturais, nos termos da legislação em vigor;
- j) Por facto não imputável ao aluno, designadamente determinado por motivos imprevistos ou por cumprimento de obrigações legais.

Artigo 15.º

Faltas de material didáctico

As escolas fixarão, no respectivo regulamento interno, a forma de justificação e limites das faltas do aluno determinadas pelo facto de este não se fazer acompanhar do material indispensável às actividades escolares.

Artigo 16.º

Justificação de faltas

1 — As faltas de comparência devem ser justificadas pelo encarregado de educação.

2 — As faltas podem, ainda, ser justificadas pelas entidades que determinaram a não comparência do aluno ou que obtiveram conhecimento directo do seu motivo.

3 — A justificação é apresentada por escrito, designadamente na caderneta escolar, com indicação do dia, aula ou actividade lectiva em que a não comparência se verificou e dos motivos justificativos.

Artigo 17.º

Momento da justificação

1 — A justificação deve ser apresentada:

- a) Previamente, se o motivo for previsível;
- b) Até ao 5.º dia útil subsequente à falta, nos demais casos.

2 — Sempre que, após o decurso do prazo referido no número anterior, a falta de frequência não seja adequadamente justificada, compete ao professor, no 1.º ciclo, e ao director de turma, nos 2.º e 3.º ciclos,

dar conhecimento dela ao encarregado de educação, solicitando resposta nos 10 dias subsequentes.

Artigo 18.º

Comprovação

1 — Os directores de turma podem solicitar aos encarregados de educação os comprovativos que entenderem necessários à plena justificação das faltas.

2 — As escolas, no exercício da sua autonomia pedagógica, podem aprovar procedimentos complementares, os quais constarão do seu regulamento interno.

Artigo 19.º

Faltas injustificadas

1 — São faltas injustificadas as que não se encontrem compreendidas no artigo 14.º, bem como aquelas para as quais não tenha sido apresentada a tempo a respectiva justificação.

2 — As infracções disciplinares praticadas pelos alunos podem, nos termos previstos no regime disciplinar que lhes seja aplicável, determinar o registo de falta injustificada pelo professor ou pelo director de turma, conforme o caso.

Artigo 20.º

Comunicação aos encarregados de educação

1 — Os professores, no 1.º ciclo, e os directores de turma, nos 2.º e 3.º ciclos, informarão o encarregado de educação, através da caderneta escolar ou de outros meios considerados convenientes, das faltas dadas pelo aluno.

2 — A informação aos encarregados de educação sobre as faltas injustificadas dos alunos, se as houver, será prestada mensalmente pelo director de turma ou pelo professor, consoante o ciclo de ensino.

Artigo 21.º

Limite de faltas injustificadas

1 — As faltas injustificadas não podem exceder em cada ano lectivo:

- a) No 1.º ciclo do ensino básico, o dobro do número de dias do horário semanal;
- b) Nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, o triplo do número de tempos lectivos semanais, por disciplina.

2 — Quando o aluno exceder metade do limite de faltas injustificadas, quando atingir esse limite, e sempre que for entendido necessário, o encarregado de educação e o aluno serão convocados para uma reunião com as estruturas de orientação pedagógica da escola, para encontrar as soluções mais adequadas a superar a falta de assiduidade do aluno.

3 — Na mesma ocasião, o encarregado de educação e o aluno serão advertidos para as consequências da falta de assiduidade no aproveitamento escolar e na avaliação contínua do aluno.

Artigo 22.º

Efeitos da falta de assiduidade

1 — Os alunos do 1.º ciclo do ensino básico estão sujeitos a retenção quando a falta de assiduidade:

- a) Inviabilizar a avaliação sumativa do aluno, tal como previsto no n.º 25 do Despacho Normativo n.º 98-A/92;
- b) Determinar a falta de aproveitamento escolar do aluno.

2 — Nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico será, quando for excedido o limite referido no n.º 1, convocado um conselho de turma que deliberará sobre:

- a) A aplicação de medidas de orientação pedagógica e de apoio social adequadas a pôr termo à falta de assiduidade do aluno;
- b) A realização de uma avaliação sumativa extraordinária, de acordo com o regime previsto no n.º 36 do Despacho Normativo n.º 98-A/92, de 20 de Junho, do Ministro da Educação, para efeitos de apreciar a necessidade de retenção do aluno.

3 — Os alunos dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico estão sujeitos a retenção quando a falta de assiduidade:

- a) Inviabilizar a avaliação sumativa do aluno;
- b) Determinar a falta de aproveitamento escolar do aluno;
- c) Indicar a recusa de integração cívica do aluno na comunidade escolar.

Artigo 23.º

Retenção no 1.º ciclo do ensino básico

1 — A retenção consiste na manutenção do aluno no ano de escolaridade a que se reporta a avaliação e pode traduzir-se no cumprimento de um plano de apoio específico.

2 — A retenção por falta de assiduidade não determina a exclusão da frequência do aluno, subsistindo o dever de assiduidade mesmo quando excedido o limite anual de faltas injustificadas.

3 — A retenção por falta de assiduidade é decidida no final do ano lectivo.

Artigo 24.º

Retenção nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico

1 — A retenção nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico consiste na manutenção do aluno:

- a) No mesmo ano de escolaridade, se o aluno frequenta o ensino básico em regime de classe;
- b) Na disciplina ou disciplinas em que o limite de faltas foi excedido, se o aluno está matriculado em regime de disciplina.

2 — A retenção pode traduzir-se no cumprimento de um plano de apoio específico.

3 — A retenção por falta de assiduidade não determina a exclusão da frequência do aluno, subsistindo o dever de assiduidade mesmo quando excedido o limite anual de faltas injustificadas.

4 — A retenção por falta de assiduidade é decidida no final do ano lectivo.

Artigo 25.º**Exclusão de frequência**

1 — Sempre que um aluno dos 2.º ou 3.º ciclos do ensino básico, que tenha atingido a idade em que cessa a obrigatoriedade escolar, exceder o limite anual de faltas injustificadas é excluído da frequência até final do ano lectivo.

2 — A exclusão da frequência prevista no número anterior respeita à totalidade das disciplinas do currículo, se o aluno frequenta o ensino básico em regime de classe, e à disciplina ou disciplinas em que o limite de faltas foi excedido, se o aluno está matriculado em regime de disciplina.

CAPÍTULO IV**Disposições finais****Artigo 26.º****Instrumentos de registo**

1 — Constituem instrumentos de registo da escolaridade de cada aluno:

- a) O processo individual;
- b) O registo biográfico;
- c) A caderneta escolar;
- d) A ficha trimestral de avaliação.

2 — O processo individual contém os elementos relativos ao percurso escolar do aluno, devendo acompanhá-lo ao longo de toda a escolaridade básica e ser devolvido, no termo da mesma, aos encarregados de educação.

3 — O registo biográfico contém os elementos relativos à assiduidade e aproveitamento do aluno, cabendo à escola a sua organização, conservação e gestão.

4 — A caderneta escolar contém as informações da escola e do encarregado de educação, bem como outros elementos relevantes para a comunicação entre a escola e os pais e encarregados de educação, sendo propriedade do aluno e devendo ser por este conservada.

5 — A ficha de avaliação contém um juízo globalizante sobre o desenvolvimento dos conhecimentos e competências, capacidades e atitudes do aluno e é entregue no final de cada período escolar ao encarregado de educação pelo professor, no 1.º ciclo, ou, nos 2.º e 3.º ciclos, pelo director de turma.

6 — Os modelos do processo individual, registo biográfico, caderneta do aluno e ficha de avaliação são definidos por despacho do Ministro da Educação.

Artigo 27.º**Controlo de frequência**

1 — A assiduidade deve ser analisada no âmbito da avaliação formativa dos alunos, com o objectivo de determinar as medidas pedagógicas mais adequadas à sua efectivação.

2 — Sempre que tal se mostre aconselhável, o professor, no 1.º ciclo, e o director de turma, nos 2.º e 3.º ciclos, solicitam a intervenção dos serviços de assistência social e dos restantes intervenientes no processo educativo, no sentido de serem determinadas as causas das faltas e de se conseguir a sua eliminação.

3 — Para além das medidas de apoio e complemento educativo e de orientação a adoptar pela escola, os órgãos de gestão da escola devem requerer a colaboração dos serviços de acção social, de saúde e de psicologia e orientação escolar, de modo a assegurar o aproveitamento do aluno nos anos lectivos seguintes.

4 — Para o efeito previsto nos números anteriores, será comunicada a falta de frequência do aluno aos serviços do Estado com competência fiscalizadora em matéria laboral.

5 — Sempre que se mostre conveniente, será ainda enviada comunicação aos serviços competentes em matéria de acompanhamento de crianças e jovens em risco e de assistência e segurança social.

Artigo 28.º**Certificação**

1 — Ao aluno que atingir a idade limite da escolaridade obrigatória sem aproveitamento e que frequentou a escola com assiduidade será passado certificado do cumprimento da escolaridade obrigatória, a requerimento do próprio ou do respectivo encarregado de educação, pelo órgão de gestão da escola.

2 — Poderão ser passados pelos órgãos de gestão das escolas, mediante requerimento, outros certificados de frequência e de aproveitamento escolar.

3 — Ao aluno do ensino público ou do ensino particular e cooperativo com paralelismo pedagógico que obtiver aprovação na avaliação sumativa final do 3.º ciclo será atribuído, pelo órgão de gestão da escola, o diploma do ensino básico.

4 — Poderá igualmente ser emitido o diploma do ensino básico aos alunos que tenham frequentado escolas de ensino particular e cooperativo sem autonomia pedagógica ou escolas de ensino no estrangeiro, mediante reconhecimento de equivalências.

5 — O aluno que tenha cumprido a escolaridade obrigatória sem aprovação na avaliação sumativa final do 3.º ciclo pode candidatar-se à obtenção do diploma do ensino básico, mediante a prestação de provas de exame realizadas a nível da escola.

Artigo 29.º**Condições de emissão de certificado**

1 — Considera-se que um aluno frequentou com assiduidade os nove anos de escolaridade obrigatória se, durante o seu cumprimento, não foi retido no mesmo ano de escolaridade por excesso de faltas injustificadas, de acordo com o disposto no artigo 22.º

2 — O disposto no número anterior não prejudica a obtenção do certificado de cumprimento da escolaridade obrigatória por parte do aluno que, tendo ficado retido no mesmo ano de escolaridade por falta de assiduidade, venha a frequentar, com assiduidade, um ano lectivo suplementar por cada ano de retenção.

Artigo 30.º**Modelo**

Os modelos do diploma do ensino básico e do certificado de cumprimento da escolaridade obrigatória são definidos por despacho do Ministro da Educação.

Artigo 31.º

Ensino recorrente

Para os alunos que excedam a idade normal de frequência do ensino básico sem terem completado, com sucesso, o 3.º ciclo, serão organizados pelas escolas cursos do ensino básico, na modalidade de ensino recorrente, podendo os alunos candidatar-se à obtenção do respectivo diploma.

CAPÍTULO V

Disposições transitórias e revogação

Artigo 32.º

Norma transitória

As funções atribuídas pelo presente diploma ao coordenador de núcleo serão desempenhadas pelo director da escola até à entrada em funcionamento das áreas escolares previstas no Decreto-Lei n.º 172/91, de 10 de Maio, e pelo encarregado de posto, no ensino básico mediatizado.

Artigo 33.º

Disposições sobre duração de escolaridade obrigatória

1 — As disposições relativas à duração da escolaridade obrigatória aplicam-se, nos termos no n.º 1 do artigo 63.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, aos alunos inscritos no 1.º ano do ensino básico, no ano escolar de 1987-1988 e anos lectivos subsequentes.

2 — O disposto no presente diploma aplica-se ainda ao ensino básico, após a idade em que cessa o ensino obrigatório e ao ensino secundário, nomeadamente quanto a:

- a) Transferências;
- b) Dever de frequência;
- c) Registo e justificação de faltas.

Artigo 34.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 301/84, de 7 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 243/87, de 15 de Junho, e respectiva legislação complementar.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Julho de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *António Fernando Couto dos Santos*.

Promulgado em 28 de Julho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado, em 30 de Julho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto-Lei n.º 302/93

de 31 de Agosto

O Decreto Regulamentar n.º 56/84, de 9 de Agosto, procedeu à fixação das obrigações mínimas para a adjudicação da zona de jogo do Estoril.

Nos termos daquele diploma, a concessionária da exploração permanente da zona de jogo vinculou-se à prestação de contrapartidas de interesse público, de entre as quais releva a que se traduz no pagamento anual de um valor igual a 50% das respectivas receitas brutas declaradas, após a dedução de certos encargos e pela forma prevista na correspondente disposição legal.

As importâncias assim percebidas têm-se destinado exclusivamente a subsidiar obras de interesse turístico a realizar nos municípios de Cascais, Mafra, Oeiras e Sintra.

Todavia, tem-se demonstrado como insuficiente e incompleta uma afectação unívoca da mencionada contrapartida que, contribuindo singularmente para a realização de infra-estruturas de interesse turístico e para a melhoria do património histórico e arquitectónico dos municípios que integram a zona de jogo — assim permitindo o aumento da qualidade da respectiva oferta turística —, não possa, em concomitância, destinar-se à sua promoção e, correlativamente, à atracção de turistas, nacionais ou estrangeiros.

Por outro lado, a crescente competitividade dos mercados turísticos internacionais, a necessidade de se dinamizar o turismo interno — mercado de reconhecido potencial — e a circunstância de os municípios que integram a zona de jogo se configurarem como um particular produto turístico que, simultaneamente, alia o sol e praia à montanha e à existência de um significativo património histórico e cultural justificam que se subvencione a realização de planificadas e dinamizadas acções de promoção turística dos mesmos.

Assim, considerando o exposto, importa prever normativamente que parte das importâncias depositadas no Fundo de Turismo, por força da contrapartida mencionada, se destine a subsidiar a realização de acções de promoção turística dos municípios que integram a zona do jogo do Estoril.

Refira-se, por último, que esta previsão se encontra já acolhida, com as devidas adaptações, em alguns dos diplomas que fixam as obrigações mínimas a assumir pelas empresas concessionárias de outras zonas de jogo, como as de Espinho e Póvoa de Varzim e do Algarve.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. — 1 — As importâncias a pagar pela concessionária da exploração permanente da zona de jogo do Estoril, pela forma prevista na alínea g) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 56/84, de 9 de Agosto, poderão destinar-se, até ao limite de 15%, a subsidiar acções de promoção turística dos municípios de Cascais, Mafra, Oeiras e Sintra.

2 — À determinação dos subsídios a conceder, bem como às condições e prazos da sua utilização, aplica-se o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 5.º do diploma referido no número anterior.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Julho de 1993. — *Joaquim Fernando Nogueira* — *Jorge Braga de Macedo* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*.

Promulgado em 28 de Julho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 29 de Julho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$50+IVA; preço por linha de anúncio, 203\$+IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 109\$00 (IVA INCLUIDO 5%)



INCM

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5
1092 Lisboa Codex
- Rua da Escola Politécnica
1200 Lisboa
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16
1000 Lisboa
- Avenida de António José de Almeida
1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco
1000 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84
4000 Porto
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486
3000 Coimbra

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 - 1092 Lisboa Codex